



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.617 - AL (2014/0341157-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSÉ CORREIA PINHO
ADVOGADO : ZERISSON JOSE PEDROSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente, nos autos de ação civil pública, foi condenado ao pagamento de R\$ 208.800,00 (duzentos e oito mil e oitocentos reais) para fins de ressarcimento ao erário pelos danos ambientais causados. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que não houve o apontado cerceamento de defesa, pois as provas dos autos são suficientes para comprovação da conduta narrada na inicial.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal *a quo* pela desnecessidade de produção de prova, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador *a quo*, pela desnecessidade da prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.617 - AL (2014/0341157-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSÉ CORREIA PINHO
ADVOGADO : ZERISSON JOSE PEDROSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ CORREIA PINHO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 269, e-STJ):

"AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USURPAÇÃO MINERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CABIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTENTE.

1. A União é parte legítima para demandar em Juízo nas causas em que objetivar reaver dano causado a seu patrimônio.

2. A existência de indícios da materialidade da conduta lesiva ao patrimônio ou interesse público já autoriza o ajuizamento da ação, não se exigindo que a inicial já apresente prova cabal da conduta ilícita. Carência da ação não configurada.

3. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Preliminar rejeitada.

4. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva. Com efeito, conforme postulados da teoria do risco integral o autor não deve apenas aferir o ônus de sua atividade empresarial, mas também o ônus, de modo que a responsabilização resta objetiva, independente da existência de dolo ou culpa.

5. Excedendo os limites das licenças concedidas, resta configurada a extração irregular e a usurpação de minerais, prevista no art. 2º, da Lei nº 8.176/91, sendo cabível o ressarcimento ao erário por dano ambiental.

6. A ideia de dano moral está intimamente ligada à noção de esfera subjetiva, cuja violação resta caracterizada pela dor, vexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou desonra causada na orbita psíquica de indivíduo determinado, sendo incompatível e temerário estender a compensação por dano moral à indeterminabilidade do sujeito passivo, principal característica da ação civil pública em exame.

7. Apelação improvida."

No presente recurso especial, aponta o recorrente violação dos arts. 330, 420 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defende que o acórdão recorrido incorreu em cerceamento de defesa, em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Sustenta, ainda, *"a necessidade da cassação do r. acórdão, vez que matéria de ordem pública, para que se faça novo julgamento naquele colegiado, a fim de que os autos retorne ao juízo singular, para assim, restaurando o princípio da ampla defesa, realize a instrução do feito, iniciando-se pela perícia, como tempestivamente requestado"* (fl. 276 e-STJ).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 283/288, e-STJ, sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fl. 290, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.617 - AL (2014/0341157-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente, nos autos de ação civil pública, foi condenado ao pagamento de R\$ 208.800,00 (duzentos e oito mil e oitocentos reais) para fins de ressarcimento ao erário pelos danos ambientais causados. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que não houve o apontado cerceamento de defesa, pois as provas dos autos são suficientes para comprovação da conduta narrada na inicial.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal *a quo* pela desnecessidade de produção de prova, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador *a quo*, pela desnecessidade da prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se os autos de ação civil pública, em que condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 208.800,00 (duzentos e oito mil e oitocentos reais) para fins de ressarcimento ao erário pelos danos ambientais causados.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que não houve o apontado cerceamento de defesa, pois as provas dos autos são suficientes para comprovação da conduta narrada na inicial.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 261/266, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifico que não merece reparo a v. sentença, pelos mesmos argumentos expendidos pelo douto Magistrado "a quo", os quais adoto como razões de decidir, in verbis:

"(...)

4. A princípio, saliento que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva. Com efeito, conforme postulados da teoria do risco integral o autor não deve apenas aferir o bônus de sua atividade empresarial, mas também o ônus, de modo que a responsabilização resta objetiva, independente da existência de dolo ou culpa.

(...)

6. Mostra-se claro, portanto, que a mera referência à legislação cível já seria suficiente à conclusão de que a responsabilidade, nos casos em que a atividade desenvolvida pelo autor do dano cause, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, in casu, ao meio ambiente, é objetiva.

(...)

9. Destarte, sendo fixada a natureza da responsabilidade por dano ambiental, cumpre investigar a existência de provas suficientes à configuração do dano, bem como a existência de nexo de causalidade. Para tanto, valho-me das alegações e dos documentos acostados aos autos em sede exordial, de defesa preliminar, contestação e réplica.

10. Nos termos do art. 176 da Constituição federal, os bens minerais constituem propriedade distinta do solo, pertencentes à união. Em outras palavras, os recursos minerais, ainda que encontrados em propriedade particular, são de domínio da União Federal. São, pois, bens de uso comum do povo, cuja proteção configura interesse difuso, de caráter metaindividual e cuja administração cabe ao poder público.

(...)

13. No caso dos autos, resta incontroverso que o autor, inicialmente, possuía uma autorização para extração de saibro, pelo prazo de 02 (dois) anos, numa área de 01 hectare, localizada no povoado de pescaria, conforme exposto no documento de fls. 53.

14. Contudo, a união alega que a referida exploração fora feita fora dos limites concedidos pela licença, de modo que ocorreu verdadeira usurpação mineral por parte do réu, fato que, administrativamente, ocasionou a lavratura do auto de paralisação nº 10/2011, constante nas fls. 19/21.

15. De acordo com arcabouço probatório presente nos autos, entendo que merece prosperar as alegações da união. Isso porque o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu efetivamente excedeu os limites das licenças concedidas em 2008 e 2010, respectivamente, licença 001/2008 e licença 026/2010.

16. Com efeito, os documentos de fls. 51/54, referentes à licença nº 001/2008, atestam autorização para o réu "operar nos limites de uma área delimitada por um polígono de vértice a 9280m, no rumo verdadeiro de 63°40'SW, do ponto de coordenadas geográficas: Latitude - 09° 32' 00,0"S e longitude - 35° 37' 00,0"W e os lados a partir desse vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 100,00m-S, 100,00m-W, 100,00m-N e 100,00m-E, por um prazo de validade de 18/04/2008 a 17/04/2010. Por outro lado, a licença nº 026/2010 afirma a possibilidade de o réu atuar nos limites das coordenadas geográficas de Latitude - 09° 34'13"956 e Longitude - 35°41'32"737, até a data de 12/04/2012.

17. Entretanto, observo que, conforme ofício nº 256/2012 - DNPM/AL de fls. 101, o réu estava realizando suas atividades empresárias nas coordenadas de Latitude - 09°32'20,0" e Longitude - 35° 37' 36,8", excedendo, portanto, os limites das licenças concedidas, de modo que resta configurada a extração irregular e a usurpação de minerais, prevista no art. 2º da Lei nº 8176/91, *in verbis*:

(...)

18. Neste passo, observo que o referido ofício possui presunção de legitimidade e veracidade inerentes aos atos administrativos, não havendo o réu se prestado a realizar qualquer início de prova tendente a superar tal presunção.

19. Assim, restando claro o dano da conduta do réu, consubstanciada pela extração de recurso mineral, nos limites de sua autorização, bem como o nexo de causalidade, entendo que merece prosperar o pleito autoral rio tocante ao ressarcimento ao erário por dano ambiental, no montante de R\$208.800,00 (duzentos e oito mil e oitocentos reais), devidamente atualizados e com juros de mora no valor de 1% a partir do evento danoso, nos termos da súmula nº 54 do STJ.

20. Demais disso, saliento que o réu não se desincumbiu de alegar toda a matéria de defesa, conforme os ditames do princípio da eventualidade previsto no art. 300 do Código de Processo civil, segundo o qual o réu deve alegar toda a matéria de defesa em sede de contestação, de modo que o quantum fixado em sede exordial *quedou incontroverso.*"

Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal *a quo* pela desnecessidade de produção de prova, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador *a quo*, pela desnecessidade da prova, demandaria o reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. NEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 07/STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SÚMULA 283/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR PRINCIPAL E ACESSÓRIO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Não se admite o recurso especial na parte em que deixa de impugnar adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido. Súmula 283/STF.

3.- A alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial atrai a incidência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz os quais conduzem à aplicação da Súmula 07/STJ.

4.- Tendo as instâncias de origem afirmado que os documentos que instruem a inicial servem como prova escrita da dívida não é possível afirmar o contrário em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ.

5.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a ação monitória está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

6.- Tendo a ação sido proposta para cobrança do valor integral da dívida, ou seja do valor principal mais acessórios, não é possível sustentar que a pretensão ao recebimento dos acessórios esteja subordinada à prazo prescricional mais reduzido.

7.- Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 431.298/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 13/3/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO QUE, NO CASO, DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 444.634/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 4/2/2014.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão (art. 84 do CPC), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da matéria debatida, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. A investigação acerca de suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial é inviável, por meio de Recurso Especial, conforme entendimento uniformizado do STJ, em face da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 1.363.767/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.4.2013).

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 401.271/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 6/3/2014.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0341157-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.507.617 / AL**

Números Origem: 00022090220124058000 22090220124058000 562267

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CORREIA PINHO
ADVOGADO : ZERISSON JOSE PEDROSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Mineração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.